

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0816573-42.2023.8.19.0011

Recorrente: CLEA MOREIRA DA SILVA DE MORAES

Recorrido: PROLAGOS S A CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE
ÁGUA E ESGOTO

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, fls. 69/76 e 77/84, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea “a”, e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, assim ementados:

“EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS EXCESSIVAS APÓS A TROCA DO HIDRÔMETRO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 330 DO TJRJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – CASO EM EXAME 1. *Apelação Cível interposta pela autora visando à reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos de refaturamento de contas de água, repetição de indébito e indenização por danos morais, sob alegação de aumento indevido de consumo após a substituição do hidrômetro em outubro de 2022.* II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. *A questão em exame diz*

respeito em aferir se houve falha na prestação do serviço de fornecimento de água, em razão de suposta medição incorreta do consumo após a troca do hidrômetro, bem como se há direito ao refaturamento das cobranças, repetição de valores e compensação por danos morais. III – RAZÕES DE DECIDIR 3. Relação de consumo configurada, com inversão do ônus da prova deferida, sem afastar o dever de a autora demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito (Súmula nº 330 do TJRJ), ônus que não se desincumbiu. 4. Histórico de consumo anterior à troca do hidrômetro que evidencia padrão elevado e oscilante, com registros superiores à média indicada, inclusive com pico de 55 m³, afastando a alegação de aumento abrupto e anormal. 5. Inexistência de vício de consentimento nos acordos de parcelamento, firmados em mais de uma oportunidade e abrangendo débitos não impugnados, o que enfraquece a alegação de coação. 6. Manutenção da sentença de improcedência. IV - DISPOSITIVO 7. Apelação Cível conhecida e desprovida.”

“EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA APÓS TROCA DE HIDRÔMETRO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES

DO ART. 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em exame diz respeito em aferir eventual omissão e obscuridade, que justifique a alteração do acórdão recorrido, bem como a necessidade de prequestionamento da matéria. III – RAZÕES DE DECIDIR 3. Acórdão embargado que apreciou de forma clara e fundamentada todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, concluindo pela inexistência de falha na prestação do serviço da concessionária ré. 4. Histórico de consumo da unidade consumidora que já demonstrava oscilações relevantes e registros superiores à média apontada pela autora antes mesmo da substituição do hidrômetro, afastando a alegação de aumento abrupto e injustificado do consumo. 5. Inversão do ônus da prova que não afasta o dever de a parte autora produzir prova mínima do fato constitutivo do direito alegado. 6. Pretensão de rediscutir matéria já apreciada e decidida, inviável pela via estreita dos aclaratórios, ainda que para fins de prequestionamento. IV – DISPOSITIVO 7. Embargos conhecidos e desprovidos.”

Nas suas razões de recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 6º, 7º, 10, 126, 333, 342, 473 e 1.022 do CPC; 4º, I, 6º, VII e VIII, 12, §3º, 14, §3º, 38 e 39, IV, do CDC.

Sustenta que o acórdão recorrido deixou de enfrentar adequadamente as questões suscitadas pelo recorrente, como o cerceamento de defesa pela negativa da prova pericial e a desconsideração da alteração da composição familiar. Afirma que foi compelida a firmar diversos acordos de parcelamento sob a iminência de corte do fornecimento de água, um serviço essencial.

Nas razões de recurso extraordinário, o recorrente alega violação aos artigos 1º, III, 5º, X, XXXII, XXXV, LIV, LV, LVI, 93, IX, e 230 da CF, ao argumento de que o acórdão recorrido se equivocou ao negar a produção de prova pericial e desconsiderar a alegação da Recorrente sobre a alteração da composição familiar após a troca do hidrômetro, impedindo a comprovação de suas alegações e uma análise justa do caso concreto, e que o reconhecimento da validade dos acordos de parcelamento firmados sob coação violaram a intimidade, a justiça, a proteção ao consumidor, ao contraditório e à ampla defesa.

Contrarrazões às fls. 90/95 de 96/100.

É o brevíssimo relatório.

1. DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no citado dispositivo legal.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a*

controvérsia posta” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. 1. *Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.* 2. *Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem*

fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Da leitura dos acórdãos, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso em tela, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Com relação às demais violações suscitadas, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp

336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão de id. 19:

"(...) No caso concreto, não obstante a narrativa autoral no sentido de que o consumo de sua residência teria se elevado de forma abrupta após a troca do hidrômetro, o conjunto probatório dos autos não corrobora tal alegação.

Com efeito, o histórico de consumo apresentado demonstra que, antes mesmo da substituição do medidor, a unidade já registrava consumo elevado e oscilante, com leituras que frequentemente superavam a média indicada pela própria autora, inclusive com registros expressivos, como no mês de março de 2022, em que foi apurado consumo de 55 m³.

(...)

Tal circunstância evidencia que o consumo na faixa de aproximadamente 40 m³ não constitui fato excepcional, afastando a alegação de que a elevação decorreu da troca do hidrômetro.

No tocante à alegada impossibilidade de produção de prova pericial, em razão da substituição do hidrômetro pela concessionária, igualmente não assiste razão à apelante. Isso porque a controvérsia pôde ser adequadamente dirimida com base, notadamente, no histórico de consumo, que se revelou coerente ao longo do tempo, não havendo indícios de irregularidade na medição.

Quanto à alegação de vício de consentimento nos acordos de

parcelamento, também não merece prosperar. Verifica-se que os ajustes foram firmados pela autora por mais de uma vez, inclusive abrangendo débitos não impugnados nesta demanda, circunstância que enfraquece a tese de coação ou desconhecimento quanto ao seu conteúdo.

Ressalte-se, ainda, que a condição de pessoa idosa da autora, embora imponha especial atenção sob a ótica da proteção ao consumidor, não dispensa a necessária comprovação dos fatos alegados, inexistente no caso concreto.

Diante desse cenário, não restou demonstrada falha na prestação do serviço por parte da concessionária ré, razão pela qual se revela impositiva a manutenção da sentença de improcedência. (...)”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7.

Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

No que concerne à alegada ofensa à **dignidade da pessoa humana e ao princípio do acesso à justiça**, o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o ARE nº 950.787RG/SP, afastou a existência de presença de repercussão geral nessa matéria (Tema nº 890), por importar em ofensa reflexa à Constituição Federal eis que o julgamento da lide demandaria reexame de fatos, de regras contratuais e da legislação infraconstitucional. A propósito, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMA 890. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

(ARE 950787 RG, Relator Min. EDSON FACHIN,
julgado em 28/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-
024 DIVULG 07-02-2017 PUBLIC 08-02-2017)

Em relação à alegada **violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal**, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema nº 660** (*“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”*), entendeu que **não há repercussão geral** nas ações cujo objeto envolva tal objeto, reconhecendo que eventual violação, se ocorresse, seria meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748371 RG, Relator Min. GILMAR MENDES,
julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-
148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)”

Relativamente à alegação de **violação ao artigo 93, IX, da CF**, o recurso coincide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por oportunidade do julgamento do RE 635.729/SP, representativo do **Tema nº 451** (*“Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.”*), que resta assim ementado:

“RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL E JULGADO O MÉRITO - (pub. 24/08/11) - Ementa: Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”

Destarte, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário uma vez que, quando se cogita de hipótese de **ofensa oblíqua** à Constituição Federal, a **Suprema Corte** orienta no sentido de que não é possível reconhecer a repercussão geral. Assim, quando do julgamento do **AI nº 746.996/RN-RG**, foi consignado que:

“Este Supremo Tribunal Federal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI nº 743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE nº 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09; RE nº 590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 7/8/09” (Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – julg. 06/05/2010).

Na mesma linha de inteligência, ao analisar o **ARE 919.285/RS**, a Corte Suprema assim entendeu:

Repercussão Geral: INEXISTENTE - (pub. 13/11/15) -

***Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à legitimidade da revisão de contrato já extinto, por se resolver tão somente a partir da interpretação e da aplicação das normas legais pertinentes, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 919285 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015)*

Registre-se que a sistemática da repercussão geral pode ser aplicada em situações apenas similares, quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com o caso concreto a ser analisado, não apenas a questões fáticas absolutamente idênticas. A propósito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. IDENTIDADE DA

CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A QUESTÕES FÁTICAS SIMILARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Atende a garantia constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) a aplicação da sistemática da repercussão geral a questões fáticas similares, tendo em vista a identidade da controvérsia constitucional a ser analisada com a do paradigma apontado em repercussão geral. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE nº 801.843 AgR/PR – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – 2ª Turma – julg. 24/06/2014).

Conclui-se, pois, que as questões trazidas pela parte recorrente agredem de forma indireta a Constituição Federal, não havendo falar em repercussão geral. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais. Logo, na forma do artigo 1.030, I, “a”, do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário interposto.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, “a”, e V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interpostos, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente